



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007042-45.2005.814.0301

APELANTE: FIBIA BRITO GUIMARÃES

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO – OAB/PA N.º 9.665

APELADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S. A.

ADVOGADO: THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO – OAB/PA N.º 15.245

APELADO: ELIAN COSTA GUIMARÃES

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA POR FALTA DE OUTORGA CONJUGAL: NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO EM 18 DE JUNHO DE 2002, OU SEJA: DURANTE A VACATIO LEGIS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – SÚMULA 332 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA CÔNJUGE VIRAGO NA FIANÇA – NULIDADE DA FIANÇA PRESTADA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Anulação de Fiança por Falta de Outorga Conjugal:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade/anulabilidade da Fiança prestada pelo cônjuge da recorrente em Instrumento Particular de Novação e Parcelamento de Dívida em que figuram como credor Asta Médica Ltda., que fora incorporada pela Aché Laboratórios Farmacêuticos S. A., ora recorrido, devedora COSFARMA Produtos Farmacêuticos Belém Ltda. e fiador Elian Costa Guimarães.
3. Outorga conjugal, prevista desde as Ordenações Filipinas (Livro 4, Tít. 60), especifica a necessidade de autorização do cônjuge para o exercício de determinados atos e negócios jurídicos.
4. A questão deve ser apreciada à luz do Código Civil de 1916, uma vez ter sido o Instrumento Particular de Novação e Parcelamento de Dívida firmado em 18 de junho de 2002, e, assim, na vacatio legis do Código Civil de 2002, o qual entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, por força do art. 2044, considerando ter sido a nova Lei Substantiva Civil publicada em 10 de janeiro de 2002.
5. Em que pese a sentença ter se fundamentado no Código Civil de 2002, em observância ao brocardo tempus regit actum, o Direito Material aplicável à espécie tem sua égide regida pelo Código Beviláqua e, assim, considerando que a autora é casada com o fiador do Instrumento Particular de fls. desde 29 de dezembro de 1976, sob o Regime da Comunhão Universal de Bens (Certidão, fls. 08), a ausência da Outorga Marital induz a nulidade do ato, ante a vedação, prevista no art. 235, III, do CC/1916.
6. A proibição de o Cônjuge Varão prestar fiança sem o consentimento da Cônjuge Virago - qualquer que seja o regime de bens - atinge a validade do próprio ato, sem ressalva quanto aos efeitos sobre a meação do fiador casado (art. 235, III, do Código Civil/1916), sendo o fundamento dessa



restrição a necessidade de sustentar a família, cuja situação econômica pode ser irremediavelmente perdida por uma imprudência do fiador, conforme o art. 263, X do mesmo Diploma Legal.

7. Assim, irrelevante a condição de sócio da empresa afiançada, à época da assinatura do Instrumento Particular, ante a nulidade de pleno direito do referido Negócio Jurídico. Jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição do verbete sumular n.º 332, in verbis: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Reforma integral da sentença.

8. Inversão dos ônus da sucumbência e condenação dos requeridos ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, §3º, alíneas a, b e c do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 85, §2º, incisos de I a IV, CPC/2015.

9. Recurso conhecido e provido, para declarar nula a Fiança Prestada pelo Cônjuge da autora no Instrumento Particular de Novação e Parcelamento de Dívida de fls. 09, além de inverter os ônus da sucumbência, com a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante FIBIA BRITO GUIMARÃES e apelados ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S. A. e ELIAN COSTA GUIMARÃES.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 01 de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007042-45.2005.814.0301
APELANTE: FIBIA BRITO GUIMARÃES
ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO – OAB/PA N.º 9.665
APELADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S. A.
ADVOGADO: THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO – OAB/PA N.º 15.245
APELADO: ELIAN COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por FIBIA BRITO GUIMARÃES inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA ajuizada por si em face de ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S. A., ora apelada, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando ser casada com o segundo requerido, desde 29/12/1976, sob o regime de comunhão universal de bens, salientando que este prestou fiança em favor da COSFARMA PRODUTOS COSMÉTICOS E FARMACEUTICOS LTDA., mediante Instrumento Particular de Novação e Parcelamento de Dívida, no qual figurava como credora a primeira demandada e devedora a COSFARMA, com a ressalva de que o fiador não fora assistido, tampouco autorizado pela autora.

Considerando ausentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decretou a revelia do requerido Elian Costa Guimarães, proferiu despacho saneador e designou Audiência (fls. 185-187). O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 216-220) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de validade da fiança prestada por seu cônjuge, ressalvado o seu direito de meação na hipótese de constrição patrimonial.

Consta ainda do decisum, a condenação da autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), atualizados pelo INPC, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, a autora apresentou recurso de Apelação (fls. 224-240).

Aduz que a Ação de Execução n.º 2003.101.9497-9, movida pela Aché Laboratórios Ltda. em face de COSFARMA Produtos e Cosméticos Farmacêuticos Belém Ltda. e Elian Costa Guimarães, certamente lhe causará graves prejuízos, uma vez que os bens do segundo recorrido também são de sua propriedade e, assim, a sentença guerreada contraria a prova dos autos e os arts. 1642, I e 1647, I, ambos do Código Civil.

Afirma que o segundo recorrido nunca foi sócio da empresa e sim empregado, não tendo participação nos riscos e resultados da sociedade, além de ser remunerado com salário, aduzindo ser de seu conhecimento que a primeira recorrida possui registros da Junta Comercial de Belém e de Manaus e, que seus sócios-proprietários, Senhores Cícero José Baima Rabelo e Sônia Franssinete Bulcão Rabelo impuseram ao marido da recorrente que este assumisse a condição legal de sócio, sob pena de demissão.

Assevera que, durante o período em que ostentou a condição de sócio, o segundo recorrido continuou exercendo suas funções de gerente, esclarecendo que os verdadeiros proprietários, assim como fizeram com a sociedade empresária com sede em Manaus, transferiram a titularidade com o intuito de eximirem-se de suas obrigações patrimoniais, restando evidente que a dívida executada não trouxe nenhuma vantagem à família ou ao casal.

Suscita nulidade ou anulabilidade da fiança, tanto sob a ótica do Código



Civil de 1916 (art. 145, IV, art. 235, III, art. 239), quanto do 2002 (art. 147, 1649), devendo serem as partes restituídas ao status quo ante, seja na hipótese de decretação de nulidade (CC/1916) ou de anulabilidade (CC/2015).

Aduz que não se pode admitir o entendimento de que aquele que presta fiança sem outorga uxória o faz deliberadamente com o intuito de gerar a nulidade do ato, uma vez que a lei visa proteger o cônjuge que não participou do ato, não havendo que se falar em torpeza ou má-fé do fiador, pela ausência de ocultação de seu estado civil e, sim, em imprudência do advogado da credora, até porque do instrumento não constam dados como a nacionalidade, profissão ou endereço. Reafirma sua legitimidade e interesse processuais em anular a Fiança prestada por seu cônjuge sem seu consentimento, com fundamento nos arts. 239 e 178, §9º, I, b, CC/1916 cumulado com art. 2035 do CC/2002 e art. 1649, CC/2002, pugnano pela declaração de nulidade e não pela mera exclusão da meação da mulher, em razão da ausência de solenidade que a Lei considera essencial, uma vez que os efeitos a serem jungidos da relação jurídica devem ser aferidos a partir do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do Contrato.

Requer a reforma da decisão de improcedência, com a declaração de nulidade, ou, alternativamente, de anulação da fiança prestada pelo marido da apelante, com a restituição ao status quo ante, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 253).

Em contrarrazões (fls. 264-271), a apelada Aché Laboratórios Farmacêuticos Ltda. pugna pela manutenção da sentença, enquanto o apelado Elian Costa Guimarães deixou decorrer o prazo in albis (fls. 275).

Foi determinado o desampensamento destes autos da Execução n.º 2003.101.9497-9 (fls. 274).

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles (fls. 276) e, em razão da aposentadoria desta, os autos foram conclusos à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que, por sua vez, determinou, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, redistribuição (fls. 278).

Conclusos vieram-me os autos (fls. 279).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 281), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 282.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL



Consigno, de início, que entendo aplicável, ao caso, as normas processuais vigentes no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o presente recurso de apelação foi interposto ainda sob a sua égide, entender em sentido contrário afrontaria ao ato jurídico perfeito, como dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade/anulabilidade da Fiança prestada pelo cônjuge da recorrente em Instrumento Particular de Novação e Parcelamento de Dívida em que figuram como credor Asta Médica Ltda., que fora incorporada pela Aché Laboratórios Farmacêuticos S. A., ora recorrido, devedora COSFARMA Produtos Farmacêuticos Belém Ltda. e fiador Elian Costa Guimarães.

Feitas essas considerações iniciais, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma:

A Outorga Conjugal, prevista desde as Ordenações Filipinas (Livro 4, Tít. 60), especifica a necessidade de autorização do cônjuge para o exercício de determinados atos e negócios jurídicos.

Trata-se de um dos mais importantes comandos legais do Código Civil, prevendo hipóteses de legitimação e capacidade especial exigida por Lei para alguns fatos jurídicos e, assim, o instituto se situa no plano da validade do negócio jurídico, razão pela qual a sua falta induz a nulidade, conforme o Código Civil de 1916 e anulabilidade, nos termos do Código Civil de 2002, à mingua de suprimento judicial.

Para análise, destaco, *prima facie*, que a questão deve ser apreciada à luz do Código Civil de 1916, uma vez ter sido o Instrumento Particular de Novação e Parcelamento de Dívida firmado em 18 de junho de 2002, e, assim, na *vacatio legis* do Código Civil de 2002, o qual entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, por força do art. 2044, uma vez ter sido a nova Lei Substantiva Civil ter sido publicada em 10 de janeiro de 2002, *in verbis*:

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Assim, em que pese a sentença ter se fundamentado no Código Civil de 2002, em observância ao brocardo *tempus regit actum*, o Direito Material aplicável à espécie tem sua égide regida pelo Código Beviláqua.

O Código Civil de 1916 estabelecia como legítimos para arguir a nulidade do negócio jurídico firmado sem a outorga conjugal tanto a mulher como herdeiros, nos termos do art. 239 do CC/1916, *in verbis*:

CC/1916

Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, os seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II).



Desta feita, considerando que a autora é casada com o fiador do Instrumento Particular de fls. 09, desde 29 de dezembro de 1976, sob o Regime da Comunhão Universal de Bens (Certidão, fls. 08), a ausência da Outorga Marital induz a nulidade do ato, ante a vedação, prevista no art. 235, III, de que:

CC/1916

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

(...)

III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 263, nº X).

Como se vê, a proibição de o Cônjuge Varão prestar fiança sem o consentimento da Cônjuge Virago - qualquer que seja o regime de bens - atinge a validade do próprio ato, sem ressalva quanto aos efeitos sobre a meação do fiador casado (art. 235, III, do Código Civil), sendo o fundamento dessa restrição a necessidade de sustentar a família, cuja situação econômica pode ser irremediavelmente perdida por uma imprudência do fiador.

Em harmonia com o art. 235, III, deve ser entendido o art. 263, X, do mesmo Código que dispunha, in verbis:

Art. 263. São excluídos da comunhão:

(...)

X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alinea b, e 235 nº III);

Assinalou-se, em algumas decisões, que este dispositivo tem aplicação quando a anulação da fiança é postulada inclusive depois da extinção da sociedade conjugal, uma vez que o art. 235, III, do Código Civil/1916 restringiu a execução coercitiva dentro das forças da meação, tratando-se de bens comuns e de dívida de qualquer natureza, cuja interpretação, conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com a ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica protegida. Assim, irrelevante a condição de sócio da empresa afiançada, à época da assinatura do Instrumento Particular, ante a nulidade de pleno direito do referido Negócio Jurídico, com a ressalva da ausência de má-fé, uma vez que do referido Instrumento não constam, além de seu estado civil, endereço, profissão e nacionalidade, senão vejamos a jurisprudência da Corte Cidadã, à luz do Código Civil de 1916:

"[...] a fiança concedida sem a necessária outorga uxória invalida o ato por inteiro, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge. Tal ato, por conseguinte, não é anulável, mas sim, nulo de pleno direito. No caso em apreço, a confissão de dívida que se originou do contrato de fiança, torna-se, de igual forma, nula." (REsp 604326/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 288)



"O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge. [...]" (REsp 329037/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 395)

"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro invalida o ato por inteiro, não se podendo limitar o efeito da invalidação apenas à meação de um deles. 2. Contudo, os artigos 239 e 252 do Código Civil suprimem a possibilidade do cônjuge que deu causa à nulidade vir a buscar a invalidação da garantia. 3. O fato da nulidade da garantia inconstitucional está na dimensão da relação dos cônjuges e da família, em nada repercutindo no seu estatuto legal o qualificar-se a mulher como casada no ato da fiança, que a presta, às expensas, sem a autorização do marido. 4. O mesmo se diga do risco assumido pelo locador, no plano da eventualidade, porque é estranho aos próprios da validade da garantia." (REsp 304.179/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 19/12/2002, p. 463)

"A fiança prestada pelo marido sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando inclusive a meação marital. [...]" (REsp 351272/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 609)

"Esta garantia prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. [...]" (REsp 281818/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 223)

"É nula a fiança quando prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo como se considerá-la parcialmente eficaz para constranger apenas a meação do cônjuge varão, em consonância ao prescrito no art. 235, III do Código Civil." (REsp 265069/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 27/11/2000, p. 182)

"A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher." (REsp 260465/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 190)

"[...] o Acórdão recorrido, entendendo válida a fiança com relação ao marido que a prestou sem outorga uxória, determinou o prosseguimento da execução contra este, excluindo apenas a meação da cônjuge recorrente. No entanto, o entendimento jurisprudencial dominante no Excelso Pretório, bem como nesta Corte, é no sentido de que a fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa constitui nulidade que atinge o ato por inteiro, inclusive a meação marital." (REsp 242293/RJ, Rel. Ministro EDSON



VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 196)

"A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. [...]" (REsp 111877/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 16/11/1999, p. 213)

"A FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA É NULA DE PLENO DIREITO, ALCANÇANDO TODO O ATO, INCLUSIVE A MEAÇÃO MARITAL. [...]" (REsp 76399/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/1997, DJ 23/06/1997, p. 29198)

[...] A ANULAÇÃO DA FIANÇA, PRESTADA POR MARIDO SEM OUTORGA UXÓRIA, EM AÇÃO PROMOVIDA PELA MULHER DURANTE A CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL, ACARRETA A INEFICÁCIA TOTAL DO ATO. ART. 235, III DO CC." (REsp 94094/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37646)

RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher. Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).(STJ, 260465/SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0051077-7, Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109), Data da Decisão 08/08/2000, QUINTA TURMA). (Grifei)

DIREITO CIVIL. FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. 1. A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e invalida o ato por inteiro, inclusive a meação marital. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, RESP 242293/RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0114813-8, Fonte DJ DATA:19/06/2000, PG:00196, Relator(a) Min. EDSON VIDIGAL, Data da Decisão 16/05/2000, QUINTA TURMA). (Grifei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE FIANÇA SEM AUTORIZAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES. NULIDADE. SÚMULA 332 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 332 do STJ, "a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

2. "O contrato de fiança deve sempre ser interpretado restritivamente e nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem a anuência do outro, exceto no regime matrimonial de separação patrimonial absoluta" (AgRg no REsp 1.347.068/SP, DJe 15/9/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 900.257/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ARTIGOS 178, § 9º, e 263, X, do CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E



356/STF. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. FIANÇA NULA. SÚMULA 332/STJ.
1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa à norma não tratada no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".(Súmula 332/STJ) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 41.973/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

Os Tribunais Estaduais não destoam desse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. FIANÇA. NULIDADE DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA MARITAL. A garantia prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, atingindo inclusive a meação, conforme disposto no artigo 235, inciso III, do Código Civil de 1916 (inciso III do artigo 1.647 do Código Civil). INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA. Mesmo antes da entrada em vigor do novo Código Civil, e, logicamente, da edição da Súmula 332, do STJ, a Corte Superior já se manifestava no sentido da invalidade total da garantia. PREFACIAL REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70069627875, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 06/07/2016)

A partir dessa jurisprudência pacífica foi editado o verbete sumular n.º 332 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. (súmula 332)

Assim, merece reforma integral a sentença atacada, porquanto inaplicável o Código Civil de 2002 no caso concreto e, sim, o Código Beviláqua que impõe a declaração de nulidade da Fiança prestada na ausência de outorga conjugal, com a inversão dos ônus da sucumbência e condenação dos requeridos ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, §3º, alíneas a, b e c do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 85, §2º, incisos de I a IV, CPC/2015, in verbis:

CPC/1973

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;



c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

CPC/2015

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, as demais matérias recursais encontram-se prejudicadas, face o reconhecimento da nulidade da Fiança que se coaduna no objeto principal da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO, para declarar nula a Fiança Prestada pelo Cônjuge da autora no Instrumento Particular de Novação e Parcelamento de Dívida de fls. 09, além de inverter os ônus da sucumbência, com a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.

Belém (PA), 01 de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora